



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício n.º 002/2021 – GP.

Ipatinga, 04 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, dispositivo ao Projeto de Lei n.º 83/2020 – que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento do Município de Ipatinga, para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.*”, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o referenciado, restituímos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, esperando ser mantido o presente veto.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

  
**GUSTAVO MORAIS NUNES**  
 Prefeito Municipal

*Favor nomear a Comissão Especial do Veto*  
*Vereador Daniel Guedes*  
*Vereador Adiel Oliveira*  
*Vereador Antônio Alves*  
*Antônio José Ferreira Neto*

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
 RECEBIDO 003  
 Protocolo nº \_\_\_\_\_  
 Data 05/01/21  
 Horário 14:06  
 SECRETARIA GERAL

Excelentíssimo Senhor  
 Vereador Antônio José Ferreira Neto  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de  
 IPATINGA – MG

A(s) Comissão (ões)	ESPECIAL
Para Fins de Parecer em:	11/01/21
Prazo para Parecer	
Até:	26/01/21

*SUBSTITUIR O VEREADOR ANTONIO ALVES  
 PELO VEREADOR JOAO FRANCISCO.*

*Antônio José Ferreira Neto*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **RAZÕES DO VETO**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 83/2020, de iniciativa do Poder Executivo, o qual “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento do Município de Ipatinga, para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências*”, de autoria do legislativo, sou levado, por razões de inconstitucionalidade, a opor VETO PARCIAL a dispositivo da Proposição, fazendo incidir o veto sobre o art. 4º, que traz a seguinte redação:

*“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abri, por meio de Decretos, conforme disposto no art. 166 da Constituição Federal e no art. 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, Créditos Adicionais Suplementares de até 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada, utilizando como fonte de recursos:*

- I – os resultantes de anulação parcial ou total das dotações;*
- II – os provenientes de excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício;*
- III – o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior; e*
- IV – as operações de crédito autorizadas.”*

Em que pese o elevado propósito da deliberação Parlamentar, cumpre destacar que o respectivo dispositivo se afigura insuscetível de ser inserto no ordenamento jurídico municipal, impedindo a sua conversão legal, conforme será demonstrado a seguir.

A Emenda realizada por essa Egrégia Casa Legislativa fere princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, princípio da harmonia entre os Poderes, este previsto no art. 2º da Constituição Federal e o regime procedimental proposto no art. 165 da Constituição Federal para elaboração das leis orçamentárias.

Assim vejamos. O Orçamento Público é tratado no âmbito da Constituição Federal, e nas normas infraconstitucionais, Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Em se tratando da Constituição Federal, o orçamento encontra respaldo nos arts. 165 a 169. No pretense caso, o art. 165 determina que:

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.**

(...)." (grifamos)

Nota-se, da leitura dos dispositivos acima grafados, que a lei de diretrizes estabelecerá orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Em relação ao disposto no § 8º do referido art. 165, depreende-se que não se inclui como matéria estranha à lei orçamentária anual a autorização para abertura de créditos suplementares, nos termos da lei.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim estabelece:

"Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (...)."

Da leitura do comando da Lei tem-se a inequívoca necessidade de lei para abertura de créditos suplementares e especiais, lei esta, que por força da independência dos Poderes, decorre de prerrogativa do Chefe do Executivo, e, assim, fixará um limite, dentro de um planejamento elaborado pelo Poder Público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, é o que estabeleceu a Lei Municipal n.º 4.071, de 30 de junho de 2020 – que “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021, e dá outras providências.*”, em ser art. 23, abaixo colacionado:

“*Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, observado o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, utilizando como fonte de recursos:*

*I – os resultantes de anulação parcial ou total das dotações;*

*II – os provenientes de excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício;*

*III – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*IV – as operações de crédito autorizadas.”*

Observa-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como peça orçamentária, neste caso, de orientação para a elaboração da lei orçamentária anual, autorizou o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento), não sendo cabível que a LOA contenha dispositivo contrário ao que determina a LDO 2021.

Nessa linha, é exatamente o que preconiza a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 5º, *in verbis*:

“*Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

*(...).”*

Ou seja, a referida Emenda, ao fixar limite diverso do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária, não observou o disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e a orientação traçada pelo art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme claramente exposto, é cediço que a LOA é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, sendo que a Carta Magna estabeleceu o procedimento a ser seguido pelos Entes Federados para elaboração das leis orçamentárias. Essas normas devem ser harmonizadas com o princípio da independência dos Poderes.

O Orçamento é uma autorização de receita e de despesa, um equilíbrio de quanto vai gastar com quanto vai arrecadar. O Legislativo, ao impor abertura de crédito suplementar de até 40% (quarenta por cento), limite este contrário ao estabelecido pela LDO, inviabilizará a margem de execução do Orçamento, dentro de um planejamento elaborado pelo Executivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, conclui-se que a Emenda apresentada está em desacordo com o princípio da exclusividade orçamentária e caracteriza abertura ilimitada de créditos, o que desfigura a proposta apresentada pelo Executivo, afrontando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Lado outro, o Regimento Interno dessa Egrégia Casa preconiza em seu art. 186 que:

*“Art. 186 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*II - tenham função de correção de erros ou omissões;*

*III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço de dívidas;*

*IV - não alterem o montante total do Orçamento Anual.” (grifamos)*

Ou seja, dentro do processo legislativo, quando da tramitação do referido Projeto de Lei, de grande relevância para o Município, não fora observado o disposto no artigo 186 do Regimento Interno, já que a emenda n.º 01 mostrou-se incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, essas razões de inconstitucionalidade é que, à luz do § 1º do art. 66 da Constituição Federal; do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais; e do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, oponho VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 83/2020, a incidir sobre o art. 4º, restituindo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 4 de janeiro de 2021.

  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
MINAS GERAIS

109

**PORTARIA Nº 109/2020**

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adiel Fernandes de Oliveira, Daniel Guedes Soares e João Francisco Bastos**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer aos **Vetos Parciais aos Projetos de Lei n.ºs 083, 099 e 101/2020**.

Ipatinga, 11 de janeiro de 2021.

**Antonio José Ferreira Neto**

**PRESIDENTE**